



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

PARECER N° , DE 2017

SF/17183.90767-82

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos.*

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 651, de 2011, do Senador Gim Argello, que acrescenta o art. 37-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para incluir os idosos na modalidade de educação de jovens e adultos, retorna a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a fim de que se analise a Emenda nº 3 - PLEN, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin.

A Emenda citada suprime do art. 1º do PLS a expressão “garantidos o uso de espaços e de equipamentos apropriados e a presença de profissionais da saúde e da educação”, presente no § 1º do art. 37-A, a ser acrescentado à LDB.

A CE e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) aprovaram a matéria, que foi então encaminhada para apreciação do Plenário, em atendimento ao Recurso nº 2, de 2015, nos termos do art. 91, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No Plenário, o PLS recebeu a Emenda nº 3 – PLEN, de 2015. Assim, ainda nos termos do Risf, a emenda deverá ser apreciada pela CE e pela CDH.



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Na CE, essa incumbência foi inicialmente distribuída ao Senador Ataídes Oliveira, que apresentou relatório. Como o citado parlamentar não mais compõe esta Comissão, a matéria foi redistribuída.

II – ANÁLISE

Ao receber emenda no Plenário, o PLS nº 651, de 2011, retornou à CE, nos termos do Risf, para exame das alterações propostas.

A Emenda nº 3 – PLEN, de 2015, retira a menção, no § 1º do art. 37-A, a ser incluído na LDB, à garantia do uso de espaços e de equipamentos apropriados e à necessidade da presença de profissionais da saúde e da educação, para prestação do atendimento proposto.

Primeiramente, gostaríamos de louvar a pertinência do PLS nº 651, de 2011, que vem ao encontro da necessidade de dar atendimento a uma nova realidade que vem se constituindo no Brasil: em 40 anos, a população idosa vai triplicar no País, passando de 19,6 milhões (10% do total), em 2010, para 66,5 milhões de pessoas em 2050 (29,3%). Dessa forma, a proposição se articula, de modo significativo, à necessidade de realizar mudanças profundas nas políticas públicas de saúde, assistência social, previdência e educação para essa faixa etária.

É preciso considerar ainda que o projeto em tela se articula à Estratégia 9.12 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao preconizar que se devem “considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, com vistas à promoção de políticas de erradicação do analfabetismo, ao acesso a tecnologias educacionais e atividades recreativas, culturais e esportivas”.

Assim, em função da relevância da proposição e em consonância com o brilhante relatório apresentado nesta CE pelo Senador Ataídes Oliveira, julgamos que não seria adequado acatar a Emenda nº 3 – PLEN, de 2015, pois as expressões retiradas são exatamente aquelas que tornam possível o atendimento proposto, na educação, para a população idosa. Em outras palavras, é necessário deixar claro o modo como as políticas públicas que viabilizarão esse atendimento se concretizarão, explicitando que é preciso garantir os espaços, os equipamentos e os profissionais necessários.

SF/17183.90767-82



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES**

Caso a emenda seja aprovada, o projeto em tela perderá um de seus grandes atributos, que é a preocupação em promover com segurança e qualidade a inclusão dos idosos nos ambientes educacionais. Parece-nos improdutivo desconsiderar as necessidades específicas desse público, representadas por pessoal, espaços e equipamentos adequados. Não se trata, em outras palavras, de simplesmente matricular os idosos num ou outro curso, sem que esse isso signifique realmente uma experiência significativa para esses idosos. Trata-se de lhes prover um ambiente rico de possibilidades educacionais adequadas para sua realidade, de lhes oferecer o apoio profissional devido, de ofertar qualidade e consistência no campo do acesso ao saber.

Não podemos ainda desconsiderar que a presença de profissionais para a realização de atividades de saúde e de educação física tem previsão legal. A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, por exemplo, que regulamenta a profissão de Educação Física, estabelece, no art. 3º, que “compete ao profissional de Educação Física coordenar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programa, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto”. Assim, não é possível desenvolver e promover, em instituições educacionais, atividades físicas, inclusive para idosos, sem que um profissional preparado e competente acompanhe e direcione os trabalhos.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO da Emenda nº 3 – PLEN, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 651, de 2011.

Sala da Comissão,

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator